



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

Rua Tristão Vieira, 90 CEP 35709-000 – Funilândia - MG
Fone/Fax (31) 3713-6205

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____, de _____ de _____ de 201__.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ INÁCIO PEREIRA, Prefeito de Funilândia, Estado do Minas Gerais,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece, no âmbito do Município de Funilândia, condições para concessão dos benefícios eventuais referidos nos artigos 15 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício eventual, os beneficiários devem estar cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e ser encaminhados através de unidade de saúde do Município e submetidos à avaliação social por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano Plurianual de Assistência Social.

Art. 4º O critério renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, conforme regulamenta a Lei nº 8742/93.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária como auxílio-fotografia (para confecção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

Rua Tristão Vieira, 90 CEP 35709-000 – Funilândia - MG

Fone/Fax (31) 3713-6205

documentos), auxílio gêneros alimentícios, auxílio-mudança, auxílio passagem para fins acompanhar familiar com problemas de saúde e visita de familiares a presidiários e auxílio-sinistro.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Art. 8º O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade poderá ser encaminhado antes do nascimento da criança a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e até trinta dias após o nascimento nos termos da Resolução nº 002 /2013 do Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através da aquisição de bens ou prestação de serviços;

II - auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11. O benefício funeral deve ocorrer na forma prestação de serviços ou em bens.

§ 1º. Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

Rua Tristão Vieira, 90 CEP 35709-000 – Funilândia - MG

Fone/Fax (31) 3713-6205

dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 13. Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido e o benefício funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos de saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral para fins de previsão na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, a saber: Órgão 08: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Unidade 01: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Projeto/Atividade 4588: Programa de Apoio Int. à Família; 4589: Ações Assist. à Vítimas de Desastres Naturais; Elementos de Despesa 3.3.90.93.00; 3.3.90.48.00; 3.3.90.39.00; 3.3.50.43.00; 3.3.90.08.00; 3.3.90.30.00; 3.3.90.32.00; 3.3.90.36.00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

Rua Tristão Vieira, 90 CEP 35709-000 – Funilândia - MG
Fone/Fax (31) 3713-6205

Parágrafo único. Os valores do benefício eventual nas modalidades de auxílio-natalidade e auxílio funeral serão estabelecidos anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e homologados por Decreto, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Funilândia, aos ____ (xxx) dias do mês de _____ de dois mil e ____.

JOSÉ INÁCIO PEREIRA
Prefeito Municipal.